



Acórdão n.º 024/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 16 de junho de 2021

Recurso n.º 008/2017 – CARF-M (A.I.I. n.º 20145000046)

Recorrente: **COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN. INDICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ARTIGO 77 CTMM. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE DA EXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO: PREÇO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE PARCELAS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS. PRECEDENTES DO STJ. MULTA POR INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECUSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20145000046, de 27 de fevereiro de 2014, com as alterações promovidas por meio do TRAI N.º 077/2016, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 16 de junho de 2021.

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Presidente

  
**JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR**

Relator

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR, LAURA OLIVEIRA FERNANDES e JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA.



**RECURSO Nº 008/2017 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 024/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2014/11209/12628/00084**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20145000046**  
**RECORRENTE: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATOR: Conselheiro JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR**

## RELATÓRIO

**COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZÔNIA**, já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, contra a Decisão de Primeira Instância Administrativa que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20145000046**, de 27 de fevereiro de 2014, lavrado pela infringência do Artigo 1º, §1º, III e §4º da Lei nº 1.090/2006 combinado com o Artigo 17, do Decreto nº 9.139/2007, que obriga o contribuinte a recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no prazo legal. O contribuinte foi fiscalizado relativo ao período de **DEZEMBRO/2013**, iniciado pelo Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação – TIAFI 119467. Acarretando com isso as penalidades do Artigo 1º da Lei nº 1.420/2010 que estabelece multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido e não recolhido no prazo legal, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 42.174,71 (quarenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), equivalente a 535,28 Unidades Fiscais do Município – UFM's.

Em seu Recurso, a Recorrente alega em sua defesa que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais e que não praticou de forma intencional qualquer ato com o intuito de lesar o erário público, que o fisco municipal exige a inclusão de valores na base de cálculo do imposto que não se confundem com o valor ou preço do serviço prestado, notadamente os tributos federais, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com isso requer que sejam retirados da base de cálculo do ISSQN os tributos de competência federal, afirma ser incorreta a aplicação da penalidade de 50% sobre o valor do imposto devido, alegando ser um verdadeiro confisco tributário, e por fim requer a anulação do acima mencionado Auto de Infração e Intimação, ou em caráter subsidiário a readequação da base de cálculo do imposto, nos termos da fundamentação exposta.

Após análise do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente a este Conselho e o **PARECERNº 029/2020**, do Representante Fiscal Junto à Primeira Câmara de Julgamento do CARF-M, concluiu que os argumentos apresentados no referido Parecer são elucidativos e baseados na legislação vigente.

**É o Relatório.**



## V O T O

Considerando a análise dos documentos e fatos apensados aos autos do processo em voga, vislumbra o contribuinte em seu recurso voluntário três alegações;

1 - A nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por não constar no Auto de Infração e Intimação nº 20145000046 de 27/02/2014 o índice aplicado para cálculo do juros de mora. Vejamos abaixo o que prevê a Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5º, inciso LV;

*Art. 5º (...)*

*LV - aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes***" (destacamos).

O referido argumento não se sustenta pois o Auto em lide preenche todos os requisitos legais para sua validação conforme redação da Lei Municipal nº 1.697/83 (Código Tributário Municipal), em seu Artigo 77, dispõe sobre os requisitos fundamentais que deve conter o Auto de Infração e Intimação: *In verbis*:

*Art. 77 – O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do autuado*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.*

*Parágrafo único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração."*

Como podemos observar Auto de Infração e Intimação deve conter a descrição detalhada e explícita do ilícito tributário praticado, além de informações e documentos que comprovam a materialidade da infração, assegurando ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

X



2 - Contesta a base de cálculo do ISSQN acreditando ser indevida, para efeito de apuração, pois incluem valores relativos aos tributos federais, sustentando que tais valores não integram a receita de seu patrimônio.

O STJ Superior Tribunal de Justiça regulamenta que “ *Todas as parcelas que integram o preço do serviço de hotelaria compõem a base de cálculo do ISS. Assim sendo, não há falar em do valor relativo à hospedagem, pois esta consta expressamente na lista de serviço anexa à LC 116/2003 Precedentes do STJ*”. Declarando como ilícito qualquer tipo de exclusão, nem mesmo no que se refere aos tributos mencionados pela recorrente, como IR, CSLL, PIS, COFINS.

3 - Alega afronta ao princípio do não-confisco relativo a cobrança 50% (cinquenta por cento) de multa sobre o valor do imposto devido e não recolhido ao erário, previsto no Artigo 1º da Lei 1.420/2010.

Tal alegação confisco, tão pouco pode prosperar, pois na Carta Magna de 1988 em seu Artigo 150, IV regulamenta: *In verbis*:

*Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Considerando dos fatos apresentados e analisados por mim, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente **COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA**, resultando na manutenção integral a Decisão recorrida.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 16 de junho de 2021.

**JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR**  
Conselheiro Relator